

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 091/2026
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 014/2026

OBJETO: Repasse financeiro para a ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE SANTA ANA, pessoa jurídica de direito privado, entidade filantrópica sem fins lucrativos, inscrita sob o CNPJ nº 25.194.706/0001-62, situada na Rua Alberto dos Reis, nº 144, no Bairro Santa Helena, no município de Ronda Alta/RS, por meio da formalização de Termo de Fomento, para aquisição de equipamentos e materiais para manutenção dos trabalhos e melhor desenvolvimento das atividades da instituição.

ENTIDADE: ASSOCIACAO AMIGOS DE SANTA ANA

CNPJ: 25.194.706/0001-62

ENDEREÇO: Rua ALBERTO DOS REIS, nº 144, Bairro Santa Helena em de Ronda Alta/RS.

VALOR: R\$ 199.451,73 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos).

LOCAÇÃO – SERVIÇO OU FORNECIMENTO – RESUMO:

Repasse financeiro para a ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE SANTA ANA, pessoa jurídica de direito privado, entidade filantrópica sem fins lucrativos, inscrita sob o CNPJ nº 25.194.706/0001-62, situada na Rua Alberto dos Reis, nº 144, no Bairro Santa Helena, no município de Ronda Alta/RS, por meio da formalização de Termo de Fomento, para aquisição de equipamentos e materiais para manutenção dos trabalhos e melhor desenvolvimento das atividades da instituição.

FUNDAMENTO DA INEXIGIBILIDADE - JUSTIFICATIVA:

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. No ano de 2021 foi sancionada a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, a qual veio para substituir

a antiga lei, e tem um prazo de 02 anos para adequação e uso obrigatório. Com isso, durante este tempo os órgãos públicos podem optar entre as duas em seus processos licitatórios.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando desnecessárias e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações desnecessárias e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as chamadas Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

Dentre os casos passíveis de licitação, consoante disposição do art. 74 da Lei 14.133/2021, consta a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, neste caso assessoria e consultoria jurídica.

Assim, quando presente a inviabilidade de competição, neste caso em se tratando de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação.

Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade neste caso, imprescindível é a comprovação de notória especialização da empresa a ser contratada.

Acerca da comprovação de notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 74, inciso I, estabelece que:

“...aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos.”

Assim, com base nos dispositivos da Lei 14.133/21, evidencia-se que a hipótese de contratação ora em análise configura-se como inexigibilidade de licitação, conforme se verificará pela comprovação de notória especialização.

Assim, a contratação da **ASSOCIACAO AMIGOS DE SANTA ANA** para Repasse financeiro para a ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE SANTA ANA, pessoa jurídica de direito privado, entidade filantrópica sem fins lucrativos, inscrita sob o CNPJ nº 25.194.706/0001-62, situada na Rua Alberto dos Reis, nº 144, no Bairro Santa Helena, no município de Ronda Alta/RS, por meio da formalização de Termo de Fomento, para aquisição de equipamentos e materiais para manutenção dos trabalhos e melhor desenvolvimento das atividades da instituição, encontra amparo legal no inciso I do art. 74. da Lei Federal nº 14.133/2021.

FUNDAMENTO LEGAL:

Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no inciso I do art. 74. da Lei Federal nº 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação:

“É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.”;

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho:

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”

RAZÕES:

DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A escolha desta Administração Municipal para a contratação dos serviços da **ASSOCIACAO AMIGOS DE SANTA ANA**, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pela entidade possuem natureza singular, não havendo outra entidade apta e capaz de atender as metas estabelecidas no plano de trabalho, conforme disposições contidas no artigo 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014 com as alterações dadas pela Lei Federal nº 13.204/2015 e inciso I do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Base Legal: Art. 31 e 32 da Lei Federal nº 13.019/2014 e §4º do art.17º do Decreto Municipal nº 1.687, de 17/08/2017, do Decreto Municipal nº 2.048 de 22/04/2021, bem como na Seção II, art. 74, inciso V da Lei n. 14.133/2021.

DO PREÇO:

Em relação ao preço, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade e bem apontados pelo Plano de Trabalho e Cotações apresentados pela entidade.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

Os fins da Administração Pública Municipal, segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, “resumem-se num único objetivo: o bem da coletividade administrada.” Presente este pensamento verificamos que para proporcionar tal fim, necessário se faz que a Administração Municipal possa através de seus departamentos e secretarias, atender ao cidadão, proporcionando o bem estar coletivo. Todavia nem todos os serviços de interesse público, são realizados pelo Município, necessitando para atingir o “bem comum”, estabelecer parcerias com Organizações da Sociedade Civil.

No que tange às parcerias, o Estado busca “por meio de parcerias consensuais, fazê-lo junto com entidades do Terceiro Setor que tenham sido criadas enfocando certo propósito de interesse público buscado em concreto, e possam, assim, se encarregar de sua execução de uma forma mais participativa e próxima da sociedade civil, melhor refletindo seus anseios. Neste cenário é que se situam os ajustes celebrados entre o Estado e as entidades da sociedade civil integrantes do Terceiro Setor, também conhecido como o espaço público não estatal”. (RIBEIRO, Leonardo Coelho, O novo marco regulatório do Terceiro Setor e a disciplina das parcerias entre Organizações da Sociedade Civil e o Poder Público, R. bras. de Dir. Público — RBDP I Belo Horizonte, ano 13, n. 50, p. 95-110, jul./set. 2015)

É preciso valorizar essas parcerias e o Terceiro Setor, em destaque as Entidades que trabalham com Assistência - como o é a Associação Amigos de Santa Ana, pois além dos relevantes trabalhos registrados, é notório que se realiza mais investimentos com menos recursos, alcançando de maneira primordial o princípio da eficiência. Um dos fatores desse resultado é a efetiva participação popular, que de maneira direta fiscaliza a execução através de suas diretorias e conselhos.

Nesta ótica a Associação Amigos de Santa Ana, desenvolve acolhimento institucional para idosos, acima de 60 anos, casos mediante comprovação médica e vulnerabilidade social, de ambos os sexos, com ou sem deficiência em situação de risco pessoal e social decorrente de abandono, situações de violência, negligência, ausência de moradia e sem condições de autossustento, a fim de garantir aos mesmos proteção e cuidado integral, assim, presta relevante serviço para a sociedade, por meio de políticas e programas destinados a pessoas idosas.

Observado o estatuto da entidade, visualiza-se que é uma associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, defesa e garantia de direitos, cultura, lazer, sem fins lucrativos ou de fins não econômicos, com duração indeterminada, e tem por Missão atender a demanda e proporcionar qualidade de vida, disponibilizando equipe multidisciplinar para atender as necessidades dos residentes, com alimentação e restabelecendo o bem estar destes idosos, cuja missão vem de encontro com os anseios do município, sendo o interesse público justificado.

Com isso se observa, que resta demonstrado que os objetivos e finalidades institucionais e a necessidade técnica e operacional da organização em questão ora avaliados são plenamente compatíveis com o objeto proposto no Plano de Trabalho. O plano de trabalho cumpre todos os requisitos legais exigidos para o mesmo, bem como no mérito da proposta contida neste, está tudo em conformidade com a modalidade de parceria adotada.

Se observa pelo Plano apresentado, a necessidade de aquisição de equipamentos e materiais para manutenção dos trabalhos e melhor desenvolvimento das atividades da instituição. Para tanto faz parte do plano o cronograma de desembolso dos recursos, que está dentro de valores de mercado.

A Comissão de Avaliação e Monitoramento irá utilizar dos meios disponíveis, com auxílio de profissionais das áreas do Município, para fiscalizarem a execução da parceria, assim como deverá estabelecer os demais procedimentos que serão adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos.

Diante desta situação constatada no Município, se faz necessária a presente celebração do Termo de Fomento com a **ASSOCIACAO AMIGOS DE SANTA ANA**, de acordo com o disposto na Lei 13.019/2014, com suas alterações posteriores e no Decreto Municipal nº 1.687/2017, o que no caso está presente todos os requisitos para a Inexigibilidade do Chamamento Público, baseada na Seção II, art. 74, inciso V da Lei n. 14.133/2021.

Ronda Alta, 22 de julho de 2026.

MARCOS MIGUEL BEUX
Prefeito Municipal
Ronda Alta/RS